

PARECER/JANEIRO/2020.

EMENTA: DECRETO Nº 10.024/2019 - PREGÃO
NA FORMA ELETRÔNICA -
OBRIGATORIEDADE QUANDO EXECUTADOS
RECURSOS DA UNIÃO DECORRENTES DE
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico destinado à ciência e esclarecimento da recente publicação do Decreto nº 10.024/2019, que instituiu para a modalidade licitatória do pregão, bem como para as contratações por intermédio de dispensa, a obrigatoriedade de utilização da forma eletrônica nos casos em que forem executados com recursos da União.

Destarte, faz-se oportuno tecer comentários a respeito dos aspectos práticos da inovação legislativa no âmbito da Administração Pública Municipal, de forma a cientificar os gestores e servidores públicos quanto à aplicabilidade do Decreto nº 10.024/2019.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Publicado no Diário Oficial da União na data de 23/09/2019, passou a vigorar em 28/10/2019 o Decreto nº 10.024/2019, destinado a regulamentar a licitação na modalidade pregão, bem como o procedimento de dispensa, no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse aspecto, a inovação legislativa também reverbera efeitos aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Distrital e Municipal que optarem pela utilização do pregão ou da dispensa, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluindo-se os serviços de engenharia, **executados com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, os quais deverão, obrigatoriamente, utilizar a forma eletrônica.

A regra acima foi instituída pelo artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto nº 10.024/2019, ao dispor do seguinte modo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Desse modo, estabeleceu-se a forma eletrônica como regra para o pregão e para o uso da dispensa, sempre que a execução for realizada com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

Ademais, o Ente Público poderá utilizar sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam adequadamente integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, consoante previsão do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.024/2019.

A utilização do sistema eletrônico apresenta vantagens aptas a promover a desburocratização e celeridade no procedimento licitatório, o que

coaduna com o próprio objetivo do pregão, e ainda, é capaz de aumentar o número de licitantes interessados, obter melhores preços e conferir maior transparência aos atos praticados.

Entretanto, a observância à regra do pregão e dispensa eletrônicos poderá ser excepcionalizada para dar espaço a forma presencial, desde que os requisitos do art. 1º, § 4º sejam observados, consoante transcrição abaixo:

- i. justificativa prévia;*
- ii. comprovação da inviabilidade técnica ou desvantagem da forma eletrônica.*

Por conseguinte, a Instrução Normativa nº 206/2019, estabeleceu em seu art. 1º, os prazos para que os Entes Federativos façam as adequações necessárias à utilização do sistema eletrônico, em conformidade ao número de habitantes de cada Município, observe-se:

- i. 3 de fevereiro de 2020: Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;*
- ii. 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e*
- iii. 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.*

Destarte, o art. 4, § único da IN 206 destaca que no caso de consórcios públicos, deverão ser observados os prazos fixados no art. 1º, estes que serão aplicados em conformidade com a área de atuação dos consórcios que celebrem convênio e contratos de repasse com a União.

III - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, o Decreto nº 10.024/2019 tornou obrigatória a adoção da forma eletrônica para o pregão, bem como para as contratações por meio de dispensa de licitação, executas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Portanto, recomenda-se que os Municípios observem as novas regras instituídas pela inovação legislativa em comento, conferindo-lhe a devida aplicabilidade em suas futuras aquisições de bens e contratações de serviços comuns.

É o Parecer.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2020.

GUILHERME AZAMBUJA NOVAES

OAB/MS 13.997

LUIZ FELIPE FERREIRA

OAB/MS 13.652

ÉLIDA LIMA

OAB/MS 20.918